



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## IMPUGNAÇÃO

**REFERÊNCIA** – Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº. **034/2022**, processo administrativo nº **2021/000019770-00**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços comuns de engenharia relacionados à execução de adequações civis e de prevenção e combate ao incêndio no Fórum Cível Desembargadora Euza Maria Naice de Vasconcelos, no Fórum Ministro Henoch Reis, no Fórum Mário Verçosa, no Edifício Arnaldo Péres e no Juizado da Infância e Juventude.

À Empresa **RM MACHADO E CIA LTDA**,

### QUESTIONAMENTO:

O inteiro teor da Impugnação encontra-se disponível no <https://www.tjam.jus.br/index.php/documentos-licitacao/editais-avisos-erratas-e-docs/licitacoes-2022/pregao-eletronico/pregao-eletronico-n-033-2022-1>

### RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2022

Considerando a impugnação da empresa **RM MACHADO E CIA LTDA**, a pregoeira apresenta a resposta, fundamentada pelo Setor Técnico Demandante, conforme segue:

### RESPOSTA:

**DOS IMPEDIMENTOS DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO:** Esta Coordenadoria informa que quanto à divergência de entendimento entre o TCU e o STJ acerca da matéria, o Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas decidiu que, conforme consta no Edital, no momento em que a empresa é sancionada com a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar, tal penalidade fica estendida a toda a Administração Pública, razão pela qual deixou de atender aos requisitos de habilitação exigidos no certame. Tal entendimento consta no Despacho- Ofício nº 646/2014 - GP/TJAM, que pode ser consultado através do link: [https://www.tjam.jus.br/images/CPL\\_-LEGISLA%C3%87%C3%83O/Despacho-Of%C3%ADcio\\_n%C2%BA\\_646.2014.pdf](https://www.tjam.jus.br/images/CPL_-LEGISLA%C3%87%C3%83O/Despacho-Of%C3%ADcio_n%C2%BA_646.2014.pdf)

**DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:** Esta Coordenadoria informa que as não-obrigações do Microempreendedor Individual expostas no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, bem como no Código Tributário, não alcançam a Lei de Licitação nº 8.666/93 pelo princípio da especificidade, que por sua vez, traz a imponência da norma especial sobre a norma geral. Ou seja, para fins de habilitação em licitação, não há dispensa de apresentação do balanço patrimonial pelos Microempreendedores Individuais e a não apresentação dos documentos nos termos expostos no Edital, implicará na inabilitação do Licitante.

### DAS ESPECIFICAÇÕES DESNECESSÁRIAS:

"Os quantitativos definidos para a capacidade técnica operacional para empresa licitante no edital justificam-se pelo fato de que a empresa deve demonstrar que já executou atividade de monta e especialidade semelhantes com a finalidade de mitigar o risco de inexecução dos serviços. Embora seja necessário estabelecer objetivamente os itens que serão objeto de avaliação, a Lei 8666/93 já determina no § 3º do artigo 30 a obrigatoriedade de aceitação de atestado por serviço semelhante ou superior, sendo basilar que embora o edital resuma-se na lei entre as partes, este jamais poderá ser superior à própria lei. Sendo plenamente válida e aplicável, em quaisquer circunstâncias, a literalidade normativa.

Dessa forma, concluímos pelo não atendimento ao pedido de Impugnação do edital, por entender que não há qualquer limitação ao universo de participantes que já possuam em seu poder acervo técnico com capacidade em instalações de tubulações com diâmetros maiores e em outros tipos de serviços mais complexos."

Tendo em vista a manifestação do Setor Técnico e a impugnação que foi **acolhida anteriormente** apresentada pela empresa EFIRE MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, as respostas apresentadas pela área técnica integrarão as regras do Termo de Referência, e para não causar prejuízo a qualquer dos eventuais interessados será feita a divulgação do Edital e seus anexos retificados, em data a ser definida posteriormente.

Manaus, 13 de abril de 2022.

**Tatiana Paz de Almeida**

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **TATIANA PAZ DE ALMEIDA, Coordenador(a)**, em 13/04/2022, às 14:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0513007** e o código CRC **E7D2F823**.



Mariana Mendonça Pessoa de Souza &lt;mariana.souza@tjam.jus.br&gt;

---

**SOLICITAÇÃO ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO = EDITAL DE LICITAÇÃO - PE - TJ/AM/SECO/COLIC EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2022-TJAM**

---

Ricardo Correa Da Costa &lt;ricardo.correa@tjam.jus.br&gt;

13 de abril de 2022 11:24

Para: Victoria Corrêa Lima &lt;victoria.correa@tjam.jus.br&gt;

Cc: Divisão de Engenharia &lt;engenharia@tjam.jus.br&gt;, Rommel Pinheiro akel &lt;rommel.akel@tjam.jus.br&gt;, Coordenação de Licitação &lt;colic@tjam.jus.br&gt;

Senhores,

Em resposta ao Pedido de Impugnação referente ao certame **Pregão Eletrônico** nº 034/2022, SEI 2021/000019770-00, impetrado pela empresa RM MACHADO E CIA LTDA, esclarecemos;

1. Os quantitativos definidos para a capacidade técnica operacional para empresa licitante no edital justificam-se pelo fato de que a empresa deve demonstrar que já executou atividade de monta e especialidade semelhantes com a finalidade de mitigar o risco de inexecução dos serviços. Embora seja necessário estabelecer objetivamente os itens que serão objeto de avaliação, a Lei 8666/93 já determina no § 3º do artigo 30 a obrigatoriedade de aceitação de atestado por serviço semelhante ou superior, sendo basilar que embora o edital resuma-se na lei entre as partes, este jamais poderá ser superior à própria lei. Sendo plenamente válida e aplicável, em quaisquer circunstâncias, a literalidade normativa.

Dessa forma, concluímos pelo não atendimento ao pedido de Impugnação do edital, por entender que não há qualquer limitação ao universo de participantes que já possuam em seu poder acervo técnico com capacidade em instalações de tubulações com diâmetros maiores e em outros tipos de serviços mais complexos.

É o que nos cabe concluir.

Atenciosamente

Ricardo Correa

Diretor de manutenção

SEINF/TJAM

[Texto das mensagens anteriores oculto]